



ATA N.º 33/CNE/XIX

No dia 30 de dezembro de 2025 teve lugar a trigésima terceira reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão.

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 32/CNE/XIX, de 23-12-2025

PR 2026

2.02 – Processo PR.P-PP/2026/14 - JF Vila Nova (Miranda do Corvo) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição

2.03 – Direito de antena: caderno de apoio

Relatórios

2.04 – Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 20 e 26 de dezembro

Esclarecimento

2.05 – Grupo de Trabalho “Eleições Acessíveis”: Folhetos “Modo de Votar” e “Perguntas e respostas” PR 2026

2.06 – Redes Sociais - Conteúdos - janeiro 2026

2.07 – ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [adiado]

Expediente

- 2.08 – Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca – relativos ao processo eleitoral
- 2.09 – Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal - Despacho: Destrução de documentação eleitoral
- 2.10 – Juízo Local Criminal de Braga - Sentença: Processo AL.P-PP/2021/72 (*Cidadão | JF Palmeira (Braga) | Publicidade institucional (outdoor)*)
- 2.11 – Ministério Público – Procuradoria do Juízo Local de Portalegre – Despacho: Processo AL.P-PP/2021/361 (*Cidadão | CM Crato | Publicidade institucional (publicações no Facebook)*)
- 2.12 – Ministério Público - DIAP Braga - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/515 (*Cidadã | JF Briteiros Santo Estêvão e Donim (Guimarães) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)*)
- 2.13 – Juízo Local Criminal de Cascais - Sentença: Processo AL.P-PP/2021/755 (*Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional (publicação no Facebook)*)
- 2.14 – Juízo Local Criminal de Braga - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/850 (*Cidadão | JF Padim da Graça (Braga) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)*)
- 2.15 – Ministério Público - DIAP Mafra - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1119 (*Cidadão | JF Igreja Nova e Cheleiros (Mafra) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de máscaras com brasão da JF e de candidatura)*)
- 2.16 – Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Vila Real - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/97 (*Cidadão | CM Mondim de Basto | Publicidade institucional - publicação no Facebook*)
- 2.17 – Juízo Local Cível de Castelo Branco - Sentença - Acompanhamento de Maior (1257/25)
- 2.18 – Conselho das Comunidades Portuguesas - Comunicação sobre a eleição PR 2026

2.19 – Embaixada da Ucrânia na República Portuguesa - Pedido de partilha de experiência

2.20 – ECI Índia - Visita à CNE de Portugal

2.21 – Comunicação de professora do ensino secundário - esclarecimento de jovens sobre o sistema eleitoral português

Gestão

2.22 – Recurso do despacho do Presidente da Comissão [adiado]

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi lançada a discussão sobre as recentes notícias relativas ao facto de o boletim de voto conter três candidatos não admitidos. Após troca de impressões, a Comissão deliberou emitir um esclarecimento urgente sobre o processo de admissão de candidaturas e a impressão dos boletins de voto, em formato de comunicado. O texto final circulará por correio eletrónico, para validação, e ficará a constar em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento de todos os materiais remetidos pela agência LPM, no âmbito da campanha sobre a “Desinformação” a lançar em breve, que constam em anexo à presente ata. -----

Após debate, com as melhorias que os Membros identificaram e que irão remeter por correio eletrónico, as quais ficarão a constar em anexo à presente ata, a Comissão aprovou todos os materiais, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de Teresa Leal Coelho e João Tomé Pilão. -----

João Tomé Pilão apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Apesar de concordar com a finalidade da campanha, abstive-me na votação por não concordar em duas dimensões: uma material, por não concordar com o teor de alguns textos, que podem subverter a liberdade de expressão constitucionalmente garantida; outra procedural, por não ser possível identificar as entidades responsáveis por tratar da "desinformação", quando não constituam atos de natureza criminal, contraordenacional ou de outra natureza (MP, CNPD, ANACOM). Neste último caso, apelando ao princípio da legalidade da competência, o mecanismo de reporte pode tornar-se inútil e desprovido de efeito prático, quando não exista qualquer entidade com competência para o tratamento de questões de "desinformação".» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do jornal ECO, que consta em anexo à presente ata, e determinou que lhe fosse remetido o comunicado com os esclarecimentos sobre o processo de admissão de candidaturas e a impressão dos boletins de voto. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do jornal Público, que consta em anexo à presente ata, e determinou, por maioria, com a abstenção de André Wemans e João Tomé Pilão, transmitir que a informação pretendida deve ser obtida junto da SGMAI, responsável pela impressão e envio dos boletins de voto. Mais deve ser transmitido que a CNE tem acompanhado esta matéria junto das entidades intervenientes no processo (SGMAI, INCM e MNE) e de que, sem prejuízo disso, importa lembrar que a Lei Eleitoral do Presidente da República prevê que para o segundo sufrágio, no estrangeiro, e caso tal se revele necessário, podem ser utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio (artigo 86.º-A). ---

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do TikTok, que consta em anexo à presente ata, e determinou remetê-la à agência que está a desenvolver a



campanha de esclarecimento cívico da CNE, com vista a apurar da adequação do pretendido e da possibilidade de ajustamento ao plano de meios. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 32/CNE/XIX, de 23-12-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 32/CNE/XIX, de 23 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

PR 2026

2.02 - Processo PR.P-PP/2026/14 - JF Vila Nova (Miranda do Corvo) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/654, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção de Ana Rita Andrade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 18 de janeiro de 2026 (cf. Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025, de 30 de outubro), veio o Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova, concelho de Miranda do Corvo, solicitar parecer desta Comissão relativo à realização de um pequeno Mercado Tradicional, no dia da eleição, em distância inferior a 100 metros de local onde reunirá a assembleia de voto.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, exercendo a sua competência

relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Sobre a questão em apreciação, importa, em primeiro lugar, sublinhar que, salvo a proibição da caça (cf. Artigo 89.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto) as leis eleitorais, e outra legislação vigente, não impedem a realização de eventos ou outras atividades em dia de eleição, nem exige a obtenção de especial licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar ou condicionar a realização de eventos nesse dia.

Nesse sentido, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (cf. Artigos 47.º, 83.º, 120.º e 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR);
- Não perigar o segredo do voto (cf. Artigo 73.º da LEPR);
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto (cf. Artigo 85.º da LEPR).

4. É pois, quanto a esta última consideração, que se suscitam reservas à realização da iniciativa, pelo menos na localização em causa.

Com efeito, durante o funcionamento da assembleia de voto, e naquele raio de 100 metros, cabe «(...) ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia,

adoptando para esse efeito as providências necessárias» (cf. Artigo 82.º, n.º 1, da LEPR). Aliás, determina a mesma lei eleitoral que «[q]uando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, (...), poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada (...)» (cf. Artigo 85.º, n.º 3).

5. Do enquadramento exposto resulta que o raio legalmente previsto de 100 metros dos locais onde se reúne a assembleia de voto está sujeita a especiais restrições.

Assim, a realização de um evento, atividade ou iniciativa dentro do mesmo, podendo, em abstrato, perturbar as proximidades da assembleia de voto e suscitar uma eventual necessidade da presença de força policial, é desaconselhável.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova que promova à relocalização do Mercado Tradicional a ter lugar no dia 18 de janeiro para espaço que se situe fora do raio de 100 metros do local onde reunirá a assembleia de voto.» -----

2.03 - Direito de antena: caderno de apoio

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor do caderno de apoio ao “Sorteio dos Tempos de Antena”, que consta em anexo à presente ata, na versão a aguardar a indicação das candidaturas definitivamente admitidas. Remeter às candidaturas e aos órgãos de comunicação social abrangidos. -----

A versão final será distribuída na sessão do sorteio dos tempos de antena e disponibilizada no sítio da CNE na internet. -----

Relatórios

2.04 – Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 20 e 26 de dezembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 20 e 26 de dezembro – 145 processos. -----

Esclarecimento

2.05 – Grupo de Trabalho “Eleições Acessíveis”: Folhetos “Modo de Votar” e “Perguntas e respostas” PR 2026

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar os folhetos em referência, que constam em anexo à presente ata, elaborados em parceria com o INR, I.P., SGMAI e as Associações representativas dos cidadãos com deficiência. -----

2.06 – Redes Sociais - Conteúdos - janeiro 2026

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta apresentada pelos serviços de conteúdos a disponibilizar nas redes sociais durante o mês de janeiro, que consta em anexo à presente ata, com ampliação das publicações alusivas à campanha de “desinformação”. -----

2.07 – ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [adiado]

Os membros debateram este assunto e deliberaram, por unanimidade, retomar a sua apreciação após a eleição do Presidente da República. -----

*

Ana Rita Andrade saiu durante a discussão deste assunto. -----

Teresa Leal Coelho saiu após a apreciação deste assunto. -----

*

Expediente

2.08 – Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca – relativos ao processo eleitoral

A Comissão tomou conhecimento dos despachos dos Presidentes dos Tribunais das Comarcas de Braga, Évora, Portalegre e Setúbal, que constam em anexo à presente ata, proferidos no âmbito do processo eleitoral em curso, relativos à composição das assembleias de apuramento distrital. -----

2.09 – Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal - Despacho: Destrução de documentação eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do despacho do Presidente do Tribunal da Comarca de Setúbal, que consta em anexo à presente ata, sobre a destruição do material eleitoral relativo às eleições autárquicas de 12 de outubro passado. -----

2.10 – Juízo Local Criminal de Braga - Sentença: Processo AL.P-PP/2021/72 (Cidadão | JF Palmeira (Braga) | Publicidade institucional (outdoor))

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual o visado foi absolvido da prática da contraordenação de violação da proibição de publicidade institucional. -----

2.11 – Ministério Público – Procuradoria do Juízo Local de Portalegre – Despacho: Processo AL.P-PP/2021/361 (Cidadão | CM Crato | Publicidade institucional (publicações no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, proferido na sequência do cumprimento por parte do arguido da injunção oportunamente imposta e decorrido o período de suspensão provisória antes determinado. -----

2.12 – Ministério Público - DIAP Braga - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/515 (Cidadã | JF Briteiros Santo Estêvão e Donim (Guimarães) | Publicidade institucional (publicações no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.13 - Juízo Local Criminal de Cascais - Sentença: Processo AL.P-PP/2021/755
(Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional (publicação no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi aplicada coima ao arguido pela prática de contraordenação de violação da proibição de publicidade institucional. -----

2.14 - Juízo Local Criminal de Braga - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/850
(Cidadão | JF Padim da Graça (Braga) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.15 - Ministério Público - DIAP Mafra - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1119
(Cidadão | JF Igreja Nova e Cheleiros (Mafra) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de máscaras com brasão da JF e de candidatura))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do duto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir assistente e requerer a abertura de instrução, não pode deixar de responder/esclarecer o seguinte:

1. A legitimidade para constituição de assistente cabe aos partidos políticos, porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado;
2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.º 166.º da LEOAL que:

"Direito de constituição como assistente

Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.;

3. Não integra as competências da CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, a constituição de assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;
4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;
5. A informação de quem tem legitimidade para se constituir assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os partidos políticos sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legitimo direito que a lei lhes confere;
6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a lei confere legitimidade para se constituírem assistentes, o Ministério Público não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual, que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.
7. Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, apela-se que o Ministério Público se digne dar cumprimento ao disposto no supracitado art.^o 166.^o da LEOAL e que proceda à notificação dos partidos políticos que apresentaram candidatura ao acto eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de assistente e de requerer a abertura de instrução.» -----

2.16 – Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Vila Real - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/97 (Cidadão | CM Mondim de Basto | Publicidade institucional - publicação no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.17 – Juízo Local Cível de Castelo Branco - Sentença - Acompanhamento de Maior (1257/25)

A Comissão tomou conhecimento da sentença relativa aos autos 1257/25. OT8CTB, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI - Administração Eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.

- e) *O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) *A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa "os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos" e "os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado."*
- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*

j) *O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. *Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de 'direito de voto' (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.*

3. *Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.*

4. *Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.*

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

2.18 – Conselho das Comunidades Portuguesas - Comunicação sobre a eleição PR 2026

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.19 – Embaixada da Ucrânia na República Portuguesa - Pedido de partilha de experiência

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe e aprovou as respostas a oferecer ao inquérito, nos termos que constam da documentação em anexo à presente ata. -----

2.20 – ECI Índia - Visita à CNE de Portugal

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a sua



disponibilidade para receber a delegação da Comissão Eleitoral da Índia na data pretendida, em março de 2026. -----

2.21 – Comunicação de professora do ensino secundário - esclarecimento de jovens sobre o sistema eleitoral português

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e, tendo André Wemans indicado disponibilidade para o efeito, acedeu ao pedido de realização de uma sessão de esclarecimento, após a eleição do Presidente da República. -----

Gestão

2.22 – Recurso do despacho do Presidente da Comissão [adiado]

A Comissão adiou a apreciação do assunto em epígrafe. -----

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.